



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726694/2020-91
ACÓRDÃO	2002-010.499 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO LUIS DE MELLO E SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015, 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de nulidade por preterição do direito de defesa devido a preclusão, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (TITULAR E DEPENDENTE), referente aos exercícios 2016 e 2017.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 594/608), extrai-se:

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza.

Após análise das respostas apresentadas, ainda restaram créditos que foram considerados não comprovados, seja porque não houve apresentação de justificativas ou as apresentadas não foram respaldadas com documentação hábil e idônea que pudesse elidir a presunção legal de omissão de rendimentos, totalizando os seguintes valores, resumidamente:

(...)

Considerando o limite previsto no art. 42, § 3º, inciso II da Lei nº 9.430/96, com a atualização de valores trazida pela Lei 9.481/97, ou seja, de que não será aplicada a presunção de omissão de rendimentos em relação aos créditos não comprovados de valor individual inferior a R\$12.000,00, desde que a soma de todas as contas de depósitos em que seja titular ou co-titular, seja inferior a R\$ 80.000,00 no ano calendário, e aplicando ao caso concreto, conforme demonstrado na tabela acima, no ano-calendário 2015 o valor atendeu a esses requisitos.

Em relação à Daniella, esse tipo de crédito também não alcançou R\$ 80.000,00 nos anos calendário 2015 e 2016 e não será aplicada a presunção de omissão de rendimentos:

(...)

Excluindo esses valores, restaram como não comprovados o crédito de R\$ 30.000,00 no ano-calendário de 2015 e outro crédito de R\$ 30.000,00 em 2016, bem como os créditos de valor inferior a R\$ 12.000,00, do ano-calendário 2016, das contas do Banco do Brasil (R\$34.516,00), Citibank (R\$51.292,00) e Itaú Unibanco (R\$36.441,90) que serão pormenorizados a seguir.

(...)

Isto posto, julga-se imperioso aplicar ao caso em tela o disposto no art. 42, §6º, da Lei nº 9.430/96, imputando a responsabilidade pelos depósitos bancários de origem não comprovada aos titulares da conta-corrente na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

(...)

Diante do acima exposto, tributam-se como omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, assim distribuído em relação a cada um dos titulares:

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 0109-007.355 - 14ª TURMA da DRJ09 de e-fls. 926/939, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 946/972), inovando quanto ao pedido de nulidade por preterição do direito de defesa pelo prazo exíguo para comprovação dos valores tendo em vista as limitações da COVID.

No mais, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Apresenta preliminar de nulidade, dizendo que o auto de infração é nulo por ter sido lavrado por autoridade incompetente, fora da jurisdição do domicílio fiscal do contribuinte.

Afirma que os documentos apresentados evidenciam que os depósitos tiveram sua origem identificada, revelando procedência legítima.

Acrescenta que muitos dos depósitos eram inferiores a R\$500,00, o que configura indubitosa bagatela em face dos rendimentos então percebidos pelo fiscalizado nos períodos examinados e mesmo os demais depósitos não chegam a alcançar importâncias relevantes se observada a movimentação total declarada pelo contribuinte.

Declara que com relação às operações de mútuo entre parentes, a origem dos recursos foi esclarecida e que a exigência de formalização de mútuo entre parentes não afasta a origem legítima dos recursos, desautorizando o lançamento por presunção. Destaca que a hipótese do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não se materializou, pois a origem dos depósitos foi

efetivamente esclarecida, e mesmo que fosse uma doação, não poderia ser adotada a presunção, conforme já decidido pelo CARF e cita o AC 2102-000683).

Pontua que como pessoa física não está obrigado a manter escrituração contábil e que na maioria dos casos apontou a origem dos recursos como recursos próprios, transferências de mesma titularidade ou empréstimos concedidos por parentes e que caberia à auditoria fiscal aprofundar a fiscalização e não simplesmente encerrar seus trabalhos adotando a presunção.

Cita Acórdão do CARF nº 104-20.448 no qual decidiu-se que não subsiste a presunção legal de omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários de origem não comprovada quando o contribuinte comprova a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, entendendo-se por origem a procedência desses recursos, sem se cogitar da natureza da operação que ensejou o creditamento na conta bancária do contribuinte e que nesse caso a Fazenda pode proceder ao lançamento com base na legislação específica, se for o caso.

Destaca que o volume financeiro questionado, que totaliza R\$45.107,97, comporta-se tranquilamente no patrimônio e renda do contribuinte, que nos dois exercícios fiscalizados superaram R\$600.000,00 e que se tivesse havido análise dos rendimentos ditos omitidos à vista das declarações apresentadas, não haveria qualquer auto de infração, pois os rendimentos declarados absorvem a totalidade da variação apontada.

Ressalta que o auto de infração inclui valores oriundos de transferências entre contas de mesma titularidade, como os exemplos que lista:

(...)

Destaca que a pretensão fiscal configura quebra do princípio de reserva legal abrigado no art. 150, I da Constituição Federal, por findar reconhecendo fato gerador do imposto de renda não instituído em lei complementar.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Preclusão

Na impugnação, o contribuinte questiona apenas a incompetência da autoridade lançadora e o mérito da omissão de rendimentos caracterizados por depósito bancário de origem não comprovado.

O recurso apresentou inovação ao pugnar pela nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa tendo em vista que poderia o auditor fiscal esperar expirar ou prorrogar o TDPF.

Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece análise a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, motivo pelo qual trataremos das alegações trazidas na defesa inaugural e repetidas no recurso.

De todo modo, ainda que se admitisse, apenas por argumentar, o conhecimento da matéria suscitada inovadoramente em sede recursal, o inconformismo igualmente não mereceria prosperar. Isso porque não se verifica qualquer afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa no procedimento fiscal. A autoridade lançadora atuou em estrita observância às normas que regem a fiscalização e a constituição do crédito tributário, inexistindo previsão legal que imponha o adiamento da lavratura do lançamento em razão da proximidade do termo final do TDPF. Ademais, eventual alegação de prejuízo decorrente do prazo conferido durante a ação fiscal não se sustenta, uma vez que, após a ciência do lançamento, o contribuinte passou a dispor de todas as garantias inerentes ao contencioso administrativo tributário, podendo produzir e juntar aos autos toda a documentação que entendesse apta a infirmar a exigência fiscal. Contudo, embora sustente que teria sido cerceado na fase fiscalizatória, deixou de apresentar, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a alegada origem dos valores ou de evidenciar efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, circunstância que afasta, por completo, a alegação de nulidade do lançamento.

MÉRITO

Depósitos Bancários

O contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira. Além do mais, sustenta

que muitos dos depósitos são inferiores a R\$ 500,00 o que configura indubitosa bagatela e que o volume questionado totaliza R\$ 45.107,97 comporta-se no patrimônio e renda do contribuinte.

Afirma que foram desconsiderados os valores oriundos de transferências entre contas de mesma titularidade.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na

condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. ('Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Mais uma vez, repiso, O contribuinte nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, ou seja, em relação aos depósitos efetuados na conta bancária não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem de cada depósito bancário.

A mera alegação de ausência de acréscimo patrimonial não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo ao contribuinte contrapor da mesma forma.

Especificamente com relação às alegações do recorrente de que muitos dos depósitos eram inferiores a R\$500,00 e que o volume financeiro questionado, que totaliza R\$45.107,97, comporta-se tranquilamente no patrimônio e renda do contribuinte, cabe destacar que é a legislação estabelece quais são os valores alcançados pela tributação (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, acima transcrito), valores estes que foram considerados pela fiscalização, sendo tributados apenas os valores que excedem os limites legais, conforme depreende-se do TVF os valores totalizam R\$ 122.249,90 em relação ao ano-calendário 2016.

Por derradeiro, com relação às alegações de que o auto de infração inclui valores oriundos de transferências entre contas de mesma titularidade o recorrente nem mesmo indica quais seriam as contas de origem e de destino dos valores.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de nulidade por preterição do direito de defesa pela preclusão, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa